



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2583234 - MG (2024/0074341-6)

RELATOR : **MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE : AILTON TADEU DE SOUZA DIAS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DA PENA DE MULTA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DA ALEGADA HIPOSSUFICIÊNCIA DO APENADO. SÚMULA N. 211, STJ. SÚMULAS N. 282 E N. 356, STF. PRECEDENTES. POSSIBILIDADE DE EXAME DA APLICABILIDADE DO TEMA REPETITIVO N. 931 NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I - A tese de hipossuficiência financeira foi suscitada pela primeira vez apenas no recurso especial, de modo que não foi prequestionada. Incidência da Súmula n. 211, STJ e das Súmulas n. 282 e n. 356, STF. Precedentes.

II - A acórdão recorrido apenas reformou a declaração de extinção da ação de execução da pena de multa criminal para determinar o prosseguimento da ação em primeira instância, de modo que a aplicabilidade do Tema Repetitivo n. 931 poderá ser examinada na via apropriada.

Agravo conhecido para não conhecer o recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, conhecer do agravo para não conhecer do recurso especial .

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 14 de maio de 2024.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2583234 - MG (2024/0074341-6)

RELATOR : **MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE : AILTON TADEU DE SOUZA DIAS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DA PENA DE MULTA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DA ALEGADA HIPOSSUFICIÊNCIA DO APENADO. SÚMULA N. 211, STJ. SÚMULAS N. 282 E N. 356, STF. PRECEDENTES. POSSIBILIDADE DE EXAME DA APLICABILIDADE DO TEMA REPETITIVO N. 931 NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I - A tese de hipossuficiência financeira foi suscitada pela primeira vez apenas no recurso especial, de modo que não foi prequestionada. Incidência da Súmula n. 211, STJ e das Súmulas n. 282 e n. 356, STF. Precedentes.

II - A acórdão recorrido apenas reformou a declaração de extinção da ação de execução da pena de multa criminal para determinar o prosseguimento da ação em primeira instância, de modo que a aplicabilidade do Tema Repetitivo n. 931 poderá ser examinada na via apropriada.

Agravo conhecido para não conhecer o recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto por **AILTON TADEU DE SOUZA DIAS** contra decisão que não conheceu do recurso especial.

O Ministério Público de Minas Gerais interpôs recurso de apelação contra sentença que extinguiu a ação de execução de pena de multa criminal por entender ser a multa irrisória. Assim, requereu a execução da pena de multa, tendo em vista o seu caráter de sanção penal (fls. 72-80).

O Tribunal deu provimento ao recurso, determinando o regular prosseguimento da execução da pena de multa (fls. 139-143).

Sobrevieram embargos de declaração da defesa, os quais foram rejeitados (fls.159-162).

O apenado interpôs recurso especial, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, para alegar violação ao artigo 315, §2º, do Código de Processo Penal, e aos artigos 489 e 1022 do Código de Processo Civil.

O recurso foi inadmitido na origem devido à incidência da Súmula n. 83, STJ (fls.184-189).

A defesa interpôs agravo em recurso especial (fls. 192-205).

O Ministério Público Federal opina pelo não conhecimento do recurso (fls. 224-227).

VOTO

Na espécie, o Tribunal de origem reformou a sentença que extinguiu a punibilidade sem resolução de mérito, por entender que ser irrisório o valor executado. O acórdão recorrido determinou o prosseguimento do feito, ao argumento de que a execução da pena da multa não está sujeita a valor mínimo, porquanto esta tem caráter de sanção penal.

A defesa opôs embargos de declaração suscitando os seguintes argumentos: (a) preclusão do direito de propor ação de execução da pena de multa pelo Ministério Público; (b) necessidade de distinção do caso concreto em relação ao julgamento da ADI 3150/DF pelo Supremo Tribunal Federal e do REsp 1785.861 pelo Superior Tribunal de Justiça.

Rejeitado o recurso, a defesa interpôs recurso especial alegando afronta ao art. 315, § 2º, do Código de Processo Penal e aos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de Justiça não teria examinado a incapacidade financeira do apenado para arcar com a pena de multa.

Da análise dos autos, verifico que a tese de hipossuficiência financeira foi suscitada pela primeira vez apenas no recurso especial, de modo que não foi debatida nas instâncias ordinárias. Tal circunstância inviabiliza a análise da matéria ante a falta de prequestionamento, nos termos da Súmula n. 211, STJ e das Súmulas n. 282 e n. 356,

STF (AgRg no AREsp n. 2.340.649/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 22/8/2023).

Ressalto, ademais, que a acórdão recorrido apenas reformou a declaração de extinção da ação para determinar o prosseguimento da ação em primeira instância, de modo que a hipossuficiência do apenado poderá ser reconhecida no juízo apropriado, nos termos do Tema Repetitivo n. 931 (REsp n. 2.024.901/SP, Terceira Seção, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe de 1/3/2024).

Ante o exposto, conheço o agravo para não conhecer o recurso especial.

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2024/0074341-6

PROCESSO ELETRÔNICO

AREsp 2.583.234 /

MG

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 07523640220228130000 10000220752364000 10000220752364002
10000220752364003 44005625820198130231 7523640220228130000

EM MESA

JULGADO: 14/05/2024

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ROBERTO DOS SANTOS FERREIRA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : AILTON TADEU DE SOUZA DIAS

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico
Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial."

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

C542245155-51819125452@ 2024/0074341-6 - AREsp 2583234